



2ª Promotoria de Justiça de Limoeiro do Norte
Atuação Extrajudicial

Ref.:

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00002536-5.

Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará.

Requerido: Município de Limoeiro do Norte/CE.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
LIMOEIRO DO NORTE
DESPACHADO EM SESSÃO
ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA**

18 / 06 / 20 20

RECOMENDAÇÃO - nº 0001/2020/2ª PmJLNT.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Limoeiro do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, 129, incisos II e III, e 196, ambos da Constituição Federal, arts. 129 e 130, II e III, da Constituição do Estado do Ceará, artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 c/c o artigo 60, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 141/96;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II, da CF.);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, em face do disposto no art. 129, inciso III da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou em seu artigo 6º a SAÚDE como DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL e estabeleceu, ainda, em seu artigo 5º, § 1º, que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata;

CONSIDERANDO que conforme previsão constitucional cuidar da saúde é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, inciso II);

1



2ª Promotoria de Justiça de Limoeiro do Norte
Atuação Extrajudicial

CONSIDERANDO que conforme previsão constitucional compete aos municípios, entre outros, legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber; organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população (art. 30, incisos I, II, V e VII);

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição Federal prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistências (art. 198, inciso I e II, CF);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, em seu art. 7º, dispõe que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, ainda, dentre outros aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (...); VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; (...) XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; (...) XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de

2

2ª Promotoria de Justiça de Limoeiro do Norte
Rua Cel. José Nunes, 633, Centro, Limoeiro do Norte-CE - CEP 62930-000
Telefone: (88) 3423-1876, E-mail: 2promo.limonorte@mpce.mp.br



2ª Promotoria de Justiça de Limoeiro do Norte
Atuação Extrajudicial

meios para fins idênticos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, em seu art. 9º, define que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I – no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II – no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; III – No âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

CONSIDERANDO a portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declarou emergência em saúde pública de importância internacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que, em 6 de fevereiro de 2020, entrou em vigor a lei no. 13.979/2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, trazendo ao ordenamento jurídico previsão de várias medidas emergenciais a serem tomadas pelo poder público;

CONSIDERANDO que dentre as medidas emergenciais trazidas pela Lei nº 13.979/2020, destaca-se a hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme art. 4º, *caput*, com redação dada pelo Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a expressa determinação do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 13.979/2020, ao determinar que as medidas para o enfrentamento da pandemia provocada pela infecção humana pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2) “**somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e com análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública**”;

CONSIDERANDO que o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA emitiu a seguinte nota técnica no dia 22 de maio de 2020: "Assim, para proteger a saúde dos brasileiros e garantir a manutenção de medidas simples de prevenção – já incorporadas à

3

2ª Promotoria de Justiça de Limoeiro do Norte
Rua Cel. José Nunes, 633, Centro, Limoeiro do Norte-CE - CEP 62930-000
Telefone: (88) 3423-1876, E-mail: 2promo.limonorte@mpce.mp.br



2ª Promotoria de Justiça de Limoeiro do Norte
Atuação Extrajudicial

rotina –, o CFM recomenda à população não se expor a tais dispositivos. Da mesma forma, desencoraja empresários e autoridades públicas a investirem na compra de equipamentos ou serviços desse tipo, pois, como citado, não apresentam segurança e eficácia comprovadas cientificamente".
<https://www.guardmed.com.br/wpcontent/uploads/2020/05/nota-cmara-de-desinfeco.Pdf>

CONSIDERANDO que, nos termos da nota técnica nº 51/38/2020 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), os produtos supostamente utilizados nas estruturas em questão são os mais diversos, tais como: hipoclorito de sódio, dióxido de cloro, peróxido de hidrogênio, quaternários de amônio, ozônio, entre outros;

CONSIDERANDO que, por ocasião da aprovação de produtos saneantes / desinfetantes, a ANVISA avaliou sua aplicação em OBJETOS e SUPERFÍCIES, mas NÃO SUA APLICAÇÃO DIRETA EM PESSOAS, razão pela qual não foram examinadas a segurança e eficácia desses produtos nessa última situação, não existindo, atualmente, nenhum produto aprovado para “desinfecção de pessoas”;

CONSIDERANDO ainda que, segundo a nota técnica nº 51/2020 da ANVISA, não foram encontradas recomendações por parte de órgãos como a Organização Mundial da Saúde (OMS), Agência de Medicamentos e Alimentos do EUA (FDA), Centro de Controle de Doenças dos EUA (CDC) ou Agência Europeia de Substâncias e Misturas Químicas (ECHA) sobre a desinfecção de pessoas no combate à Covid-19, na modalidade de túneis ou câmaras;

CONSIDERANDO a nota conjunta do Conselho Federal de Química (CFQ) e Associação Brasileira de Produtos de Higiene, Limpeza e Saneantes (Ablipa), orientando que a população não se exponha as câmaras de desinfecção e que empresas e o poder público posterguem a aquisição desses equipamentos, já que a falsa sensação de segurança que tais dispositivos eventualmente proporcionam podem levar as pessoas a relaxarem nos procedimentos básicos e já consagrados para reduzir o risco de contaminação pela Covid- 19;

CONSIDERANDO que a utilização das estruturas para desinfecção de pessoas

4



2ª Promotoria de Justiça de Limoeiro do Norte
Atuação Extrajudicial

pode ocasionar na população uma falsa sensação de segurança e, desse modo, levar ao relaxamento das práticas de distanciamento social, lavagem das mãos frequente com água e sabonete, desinfecção de superfícies e outras medidas de prevenção já cientificamente comprovadas;

CONSIDERANDO ainda, que a ausência de comprovação científica da eficácia das cabines de desinfecção aos fins a que se propõem tornam os atos/contratos administrativos celebrados para sua aquisição, locação etc., nulos também por violação ao princípio da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativa, além de se revelarem flagrantemente lesivos ao patrimônio público, tanto pela não obtenção dos resultados almejados com os investimentos realizados como pela possibilidade de o Poder Público ter de arcar com os danos eventualmente causados à saúde das pessoas;

CONSIDERANDO o entendimento jurídico externado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, relator, das ADIS 6.421, 6.422, 6.424, 6.425, 6.427, 6.428 e 6.431, no sentido de conferir interpretação conforme a Constituição a dispositivos da Medida Provisória 966, para exigir da autoridade a quem compete agir, o apoio em opiniões que busquem fundamento em normas e critérios técnicos científicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecido por organizações, entidades médicas e sanitárias, internacional e nacionalmente reconhecidas;

CONSIDERANDO que o Município de Limoeiro do Norte/CE, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde instalou em data recente (24/05/2020) túneis de desinfecção, como medida eficiente ao combate a propagação do Coronavírus (COVID19);

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Limoeiro do Norte e ao Secretário Municipal de Saúde e ao Procurador-Geral do Município o seguinte:

A) **PROMOVA**, no prazo de 72 horas, a desinstalação das cabines para desinfecção de pessoas instalada no Município de Limoeiro do Norte/CE, diante da completa ausência de evidências científicas de que o uso dessa estrutura para desinfecção



2ª Promotoria de Justiça de Limoeiro do Norte
Atuação Extrajudicial

seja eficaz no combate ao Sars-CoV-2, além de ser uma prática que pode produzir importantes efeitos adversos à saúde da população;

B) **ABSTENHA-SE**, a partir do recebimento da presente recomendação, de adotar medidas administrativas desprovidas de estudos que contenham evidências científicas que atestem a eficácia dos procedimentos adotados, para o combate ao novo coronavírus (SarsCoV-2);

Remetam-se cópias da presente RECOMENDAÇÃO para ciência e acompanhamento da matéria à Presidente da Câmara de Vereadores, CRQ e CRM, e ainda para:

a) As rádios difusoras do Município para conhecimento da RECOMENDAÇÃO, dando a devida publicidade;

b) O Centro de Apoio Operacional da Cidadania (CAOCIDADANIA), por meio de sistema informatizado.

FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da presente, para que Exmo. Sr. Prefeito e Sr. Secretário de Saúde informem a esta Promotoria de Justiça se acolhem ou não os termos desta Recomendação, a fim de que o Ministério Público possa avaliar e ingressar com as medidas extrajudiciais e judiciais que o caso comporta.

Notifiquem-se as partes.

Publique-se no átrio e no Diário Oficial eletrônico.

CUMPRA-SE.

Limoeiro do Norte, 16 de junho de 2020.

Rodrigo de Lima Ferreira
Promotor de Justiça

6